



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13524.000155/2007-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.568 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** SILVIO ANTONIO SANTOS MATOS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.  
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.  
PAF. MATÉRIA DEFINITIVA.

Determina-se a definitividade do crédito, pela falta de alegações no recurso acerca das razões que o constituíram.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto relator.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 29/30:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 27/28), referente ao imposto de renda pessoa física decorrente de revisão de declaração de ajuste anual (Dirpf), exercício 2004, ano-calendário 2003, porque constatada omissão de rendimentos tributáveis. no valor total de R\$60.714,28, recebidos de três fontes pagadoras. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$11.338,28, além do saldo de imposto a pagar, de R\$60,99, apurado pelo contribuinte em sua Dirpf.

O contribuinte, na impugnação (fls. 01/02) não contesta a omissão de rendimentos apurada e requer a inclusão de deduções que relaciona: contribuições à previdência oficial descontadas dos rendimentos omitidos; três dependentes; pagamentos ao Bradesco Vida e Previdência e à Escola Baiana de Medicina e despesas condominiais do consultório médico. Requer a procedência da impugnação e das deduções relacionadas, assim como a concessão de parcelamento da parte reconhecida.

Anexados à impugnação, dois comprovantes de rendimentos emitidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Universidade Estadual de Feira de Santana (fl. 08); ficha financeira do contribuinte emitida pelo Ministério da saúde (fls. 09/11); declaração da Escola Baiana de Medicina (fl. 12); declaração da Cirmed (fl. 13); comprovante de rendimento (fl. 14) e certidões de nascimento (fls. 15/16).

Apesar de relacionado pelo impugnante não houve anexação dos comprovantes de rendimentos da Unimed e do Ministério da Saúde.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir dos rendimentos tributáveis as contribuições à previdência oficial no valor de R\$537,95. Na parte remanescente, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando que a impossibilidade da retificação de declaração pleiteada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.  
Inadmissível a alteração de deduções depois de notificado o lançamento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 36/37, solicitando que sejam consideradas despesas de condomínio para abatimento do imposto devido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

### Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O objeto do lançamento é a omissão de rendimentos já definitiva desde a esfera anterior pela ausência de impugnação. Nesse recurso o recorrente pede que sejam deduzidas despesas de condomínio que suponho deveriam ser abatidas do seu livro-caixa. Essa matéria não foi em nenhum momento discutido nesse processo, tampouco consta qualquer livro-caixa nos autos, tratam-se na verdade de uma inovação recursal por parte do interessado.

Destarte, sendo o objeto do pedido matéria estranha ao presente litígio, trata-se de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso pelo preclusão do pedido constante do Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.